



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 1/2015

Proc. N.º 4/2014 - M  
Secção Regional dos Açores  
Tribunal de Contas

**Eliseu Alexandre Andrade Câmara** foi, em 2013 e continuou a ser no corrente ano, Presidente da Junta de Freguesia da Lomba, do concelho das Lajes das Flores.

Como tal, está obrigado a remeter ao Tribunal de Contas a conta dessa Junta de Freguesia, relativa ao ano de 2013, o que deveria ter feito até ao dia 30 de Abril de 2014, nos termos do disposto no art. 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 20/12/2005, publicada no Diário da República, II Série, de 23/1/2006, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.º 54-A/99, de 22/2.

Por ofício de 07-05-2014 o responsável solicitou «a prorrogação do prazo para efectuar a remessa dos documentos de prestação de contas (...) até ao dia 31-05-2014».

O pedido apresentado foi deferido por despacho de 14-05-2014, notificado por ofício da mesma data.

Os documentos de prestação de contas da Junta de Freguesia de Lomba, relativos ao exercício de 2013, não foram recebidos na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas até 31-05-2014.

Em consequência deste incumprimento, a Junta de Freguesia de Lomba foi notificada para, no prazo de 10 dias, remeter ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2013, em falta, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada multa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. No mesmo ofício, a Junta de Freguesia de Lomba foi alertada para a recomendação formulada no Relatório n.º 12/2009-FS/VIC/SRATC, aprovado em 07-10-2009, acerca da remessa atempada dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório (2.ª recomendação).

Por ofício de 11-07-2014, o responsável, Presidente da Junta de Freguesia de Lomba, do concelho das lajes das Flores, remeteu a caracterização da entidade e o relatório da gerência de 2013.

Posteriormente, por mensagem de correio-e, de 30-07-2014, o responsável, Presidente da Junta de Freguesia de Lomba remeteu o mapa de responsabilidades de crédito, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, solicitado em 25-07-2014 no âmbito da auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores (Proc. n.º 14-236FS2).

# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Até 12/9/2014 não haviam sido recebidos na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o mapa do orçamento aprovado e respectivas alterações, o mapa de fluxos de caixa, a ata da reunião em que foram aprovados os documentos de prestação de contas e a relação nominal dos responsáveis.

Determinada a instauração de processo autónomo de multa e efectuado o contraditório, o responsável requereu novas prorrogações de prazo para entrega dos documentos em falta, em 20/10/2014, deferida por despacho da mesma data, e em 14/11/2014, deferida por despacho de 19/11/2014.

Decorrido o prazo desta última prorrogação, que terminou em 30/11/2014, a documentação em falta não foi remetida ao Tribunal, nem foi apresentada qualquer justificação para tal.

Esta omissão constitui infracção punível com multa, nos termos do disposto nos arts.º 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 4, e 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Assim, cometeu o responsável pelo envio ao Tribunal da conta da Junta de Freguesia da Lomba, do concelho das Lajes das Flores, respeitante à gerência de 2013, **Eliseu Alexandre Andrade Câmara**, na qualidade de Presidente daquela Junta de Freguesia, uma infracção ao disposto no art. 52.º, n.º 4 e 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 20/12/2005, publicada no Diário da República, II Série, de 23/1/2006, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.º 54-A/99, de 22/2.

Esta infracção é punida com multa, que tem como limite mínimo o que corresponde a 5 UC e como limite máximo o equivalente a 40 UC, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 67.º da mesma Lei, atendendo à ausência de resposta do responsável após as várias prorrogações de prazo concedidas, o que não pode deixar de configurar actuação dolosa, às consequências que derivam da omissão de remessa da conta, que impossibilita o Tribunal de exercer a sua missão constitucional de a fiscalizar, e à posição daquele como responsável máximo pelo Organismo em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.

Além disto, foi especificamente alertado para a recomendação formulada no Relatório n.º 12/2009-FS/VIC/SRATC, aprovado em 07-10-2009, acerca da remessa atempada dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório (2.ª recomendação).

Deste modo, tudo ponderado, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável pelo envio da conta da Junta de Freguesia da Lomba, do concelho das Lajes das Flores, respeitante à gerência de 2013, ao Tribunal, **Eliseu Alexandre Andrade Câmara**, na qualidade de Presidente dessa Junta de Freguesia, a multa de **2.000 euros**.

Nos termos do disposto no art. 68.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, fixa-se ao responsável, **Eliseu Alexandre Andrade**



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

**Câmara**, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia da Lomba, do concelho das Lajes das Flores, o prazo de **15 dias**, contado da notificação desta decisão para que remeta ao Tribunal de Contas a documentação em falta, respeitante à gerência do ano de 2013, com a cominação de, não o fazendo, incorrer em **crime de desobediência qualificada**, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Emolumentos legais.

Registe e notifique.

Notifique igualmente o Exmo. Magistrado do Ministério Público, nomeadamente para os fins previstos no art. 9.º, al. f) da Lei n.º 27/96, de 1/8.

Ponta Delgada, 7 de Janeiro de 2015

O Juiz Conselheiro

  
Nuno Lobo Ferreira